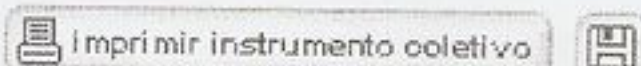


CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011



Imprimir instrumento coletivo



NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000299/2010
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/07/2010
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039542/2010
 NÚMERO DO PROCESSO: 46224.002939/2010-65
 DATA DO PROTOCOLO: 19/07/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA, CNPJ n. 09.237.660/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG NO EST DA PB, CNPJ n. 08.872.251/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSELITO PEREIRA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos trabalhadores das empresas de transportes de passageiros**, com abrangência territorial em **Água Branca/PB, Aguiar/PB, Alagoa Grande/PB, Alagoa Nova/PB, Alagoinha/PB, Alcantil/PB, Algodão de Jandaíra/PB, Alhandra/PB, Amparo/PB, Aparecida/PB, Araçagi/PB, Arara/PB, Araruna/PB, Areia de Baraúnas/PB, Areia/PB, Areial/PB, Aroeiras/PB, Assunção/PB, Baía da Traição/PB, Bananeiras/PB, Baraúna/PB, Barra de Santa Rosa/PB, Barra de Santana/PB, Barra de São Miguel/PB, Bayeux/PB, Belém do Brejo do Cruz/PB, Belém/PB, Bernardino Batista/PB, Boa Ventura/PB, Boa Vista/PB, Bom Jesus/PB, Bom Sucesso/PB, Bonito de Santa Fé/PB, Boqueirão/PB, Borborema/PB, Brejo do Cruz/PB, Brejo dos Santos/PB, Caaporã/PB, Cabaceiras/PB, Cabedelo/PB, Cachoeira dos Índios/PB, Cacimba de Areia/PB, Cacimba de Dentro/PB, Cacimbas/PB, Caiçara/PB, Cajazeiras/PB, Cajazeirinhas/PB, Caldas Brandão/PB, Camalaú/PB, Campo de Santana/PB, Capim/PB, Caraúbas/PB, Carrapateira/PB, Casserengue/PB, Catingueira/PB, Catolé do Rocha/PB, Caturité/PB, Conceição/PB, Condado/PB, Conde/PB, Congo/PB, Coremas/PB, Coxixola/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Cubati/PB, Cuité de Mamanguape/PB, Cuité/PB, Cuitegi/PB, Curral de Cima/PB, Curral Velho/PB, Damião/PB, Desterro/PB, Diamante/PB, Dona Inês/PB, Duas Estradas/PB, Emas/PB, Esperança/PB, Fagundes/PB, Frei Martinho/PB, Gado Bravo/PB, Guarabira/PB, Gurinhém/PB, Gurjão/PB, Ibiara/PB, Igaracy/PB, Imaculada/PB, Ingá/PB, Itabaiana/PB, Itaporanga/PB, Itapororoca/PB, Itatuba/PB, Jacaraú/PB, Jericó/PB, João Pessoa/PB, Juarez Távora/PB, Juazeirinho/PB, Junco do Seridó/PB, Juripiranga/PB, Juru/PB, Lagoa de Dentro/PB, Lagoa Seca/PB, Lagoa/PB, Lastro/PB, Livramento/PB, Logradouro/PB, Lucena/PB, Mãe d'Água/PB, Malta/PB, Mamanguape/PB, Manaíra/PB, Marcação/PB, Mari/PB, Marizópolis/PB, Massaranduba/PB, Mataraca/PB, Matinhas/PB, Mato Grosso/PB, Maturéia/PB, Mogeiro/PB, Montadas/PB, Monte Horebe/PB, Monteiro/PB, Mulungu/PB, Natuba/PB, Nazarezinho/PB, Nova Floresta/PB, Nova Olinda/PB, Nova Palmeira/PB, Olho d'Água/PB, Olivados/PB, Ouro Velho/PB, Parari/PB, Passagem/PB, Patos/PB, Paulista/PB, Pedra Branca/PB, Pedra Lavrada/PB, Pedras de Fogo/PB, Pedro Régis/PB, Piancó/PB, Picuí/PB, Pilar/PB, Pilões/PB, Pilõezinhos/PB, Pirpirituba/PB, Pitimbu/PB, Pocinhos/PB, Poço Dantas/PB, Poço de José de Moura/PB, Pombal/PB, Prata/PB, Princesa Isabel/PB, Puxinanã/PB, Queimadas/PB, Quixabá/PB, Remígio/PB, Riachão do Bacamarte/PB, Riachão do Poço/PB, Riachão/PB, Riacho de Santo Antônio/PB, Riacho dos Cavalos/PB, Rio Tinto/PB, Salgadinho/PB, Salgado de São Félix/PB, Santa Cecília/PB, Santa Cruz/PB, Santa Helena/PB, Santa Inês/PB, Santa Luzia/PB, Santa Rita/PB, Santa Teresinha/PB, Santana de Mangueira/PB, Santana dos Garrotes/PB, Santarém/PB, Santo André/PB, São Bentinho/PB, São Bento/PB, São Domingos do Cariri/PB, São Domingos/PB, São Francisco/PB, São João do Cariri/PB, São João do Rio do Peixe/PB, São João do Tigre/PB, São José da Lagoa Tapada/PB, São José de Caiana/PB, São José de Espinharas/PB, São José de Piranhas/PB, São**

José de Princesa/PB, São José do Bonfim/PB, São José do Brejo do Cruz/PB, São José do Sabugi/PB, São José dos Cordeiros/PB, São José dos Ramos/PB, São Mamede/PB, São Miguel de Taipu/PB, São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, São Sebastião do Umbuzeiro/PB, Sapé/PB, Seridó/PB, Serra Branca/PB, Serra da Raiz/PB, Serra Grande/PB, Serra Redonda/PB, Serraria/PB, Sertãozinho/PB, Sobrado/PB, Solânea/PB, Soledade/PB, Sossêgo/PB, Sousa/PB, Sumé/PB, Taperoá/PB, Tavares/PB, Teixeira/PB, Tenório/PB, Triunfo/PB, Uiraúna/PB, Umbuzeiro/PB, Várzea/PB, Vieirópolis/PB, Vista Serrana/PB e Zabelê/PB.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

As categorias abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão os seguintes salários normativos:

A) COBRADORES	R\$ 645,00
B) MANOBREIROS	R\$ 723,00
C) FISCAL E DESPACHANTES	R\$ 928,00
D) MECANICOS	R\$ 1.160,00
E) MOTORISTAS MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E FRETAMENTO	R\$ 1.160,00
F) MOTORISTAS INTERESTADUAL E TURISMO	R\$ 1.375,00

§ 1º - Para os demais trabalhadores que não foram contemplados com os pisos e índices da cláusula anterior da presente Convenção Coletiva de Trabalho, terão um reajuste de 5,5% (cinco e meio por cento) em 1º de julho de 2010 incidentes sobre os salários vigentes em 30 de junho de 2010, exceto aqueles que percebem o salário mínimo; § 2º - Na quantificação desses salários e no percentual acima, estão incluídos todos e quaisquer percentuais de reajustes, reposições e aumentos reais a qualquer título, até 30/junho/2010, porquanto se trata de reajustamento salarial na data base e que se orienta pelo princípio da livre negociação. Fica certo e combinado que nada mais será devido a esses empregados quanto à percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial com base na inflação verificada até aquela data); § 3º - As empresas de transportes coletivos de passageiros de qualquer município contidas na base territorial dos sindicatos ora acordantes e que não foram contemplados com reajuste de qualquer instrumento normativo da categoria, obedecerão para seus empregados o estabelecido no caput e nos parágrafos 1º e 2º da presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL DO MOTORISTA DE ÔNIBUS LEVE

O motorista de ônibus leve, será assim considerado como o profissional condutor de veículos, com capacidade de até 40 passageiros sentados. **Parágrafo Único** - A remuneração do motorista de ônibus leve corresponderá a um piso salarial de R\$ 966,00 reais e na hipótese de o mesmo realizar a tarefa simultânea e similar a de cobrador terá direito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) de sua remuneração base, estando sujeito à mesma exigência de prestar contas dos valores recebidos.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

As empresas efetuarão, mensalmente, o pagamento do salário de seus empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, sendo facultada a concessão de adiantamento salarial, desde que realizado no dia 20 (vinte) de cada mês, ou no próximo dia subsequente, caso o dia 20 (vinte) não se trate de dia útil.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As Empresas fornecerão aos seus empregados, comprovante de pagamento de seus salários, em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS REFERENTES A DANOS

E vedado as Empresas integrantes da categoria econômica, o direito de efetuarem quaisquer descontos nos salários de seus empregados, a título de danos ou prejuízos causados pelos mesmos, antes do resultado de sindicância para apurar a culpa, através de uma comissão composta por: um representante da Diretoria da Empresa, um Mecânico da Empresa e um Representante da CIPA.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**ADICIONAL DE HORA-EXTRA****CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRA**

A jornada de trabalho normal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser de 7,20h (sete horas e vinte minutos) diárias, em seis dias da semana. § 1º - São vedadas as horas extras habituais, todavia em caso de descumprimento, pelo empregador dessa obrigação a hora extraordinária terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal; § 2º - Fica autorizada, na forma do Art. 71 da CLT, a ampliação do descanso em um ou mais "inter-turnos", até no máximo de 06 (seis) horas diárias, não se considerando como trabalho efetivo este período, ainda que em dependência da Empresa. § 3º - Por força deste acordo, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de carga horária do empregado e a conseqüente remuneração, a permanência desse empregado nos alojamentos destinados a repouso, mesmo quando estiverem descansando nas demais dependências das garagens, nos terminais e pontos de parada, eis que ficam desobrigados de qualquer prestação de serviço. § 4º - Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, intervalo de tempo no decurso da jornada de trabalho, entre períodos contínuos de direção, destinados a descanso ou alimentação do empregado fora do veículo, nos pontos de parada, terminais ou garagens.

OUTROS ADICIONAIS**CLÁUSULA NONA - DOS FERIADOS NACIONAIS E MUNICIPAIS**

O trabalho realizado em feriados nacionais ou municipais será remunerado de acordo com a legislação em vigor.

01	DIA 01 DE JANEIRO CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	Feriado Nacional
02	SEXTA-FEIRA SANTA	Feriado Municipal
03	DIA DE TIRADENTES	Feriado Nacional
04	DIA DO TRABALHO	Feriado Nacional
05	DIA DE CORPUS CHRISTI	Feriado Municipal
06	EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO-SEDE EMPRESA	Feriado Municipal
07	DIA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL	Feriado Nacional
08	DIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA	Feriado Nacional
09	DIA DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	Feriado Nacional
10	DIA DE FINADOS	Feriado Nacional
11	DIA DE NATAL	Feriado Nacional

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DIÁRIAS PARA TURISMO OU VIAGENS ESPECIAIS

Fica a empresa obrigada a pagar a todos os seus motoristas em viagem a importância de R\$ 30,00 reais por dia trabalhado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE ALIMENTAÇÃO**

Fica a empresa obrigada a fornecer gratuitamente para todos os seus trabalhadores durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, vale alimentação correspondente a um percentual de 22% por cento, sobre o salário praticado, limitado a um valor máximo de R\$ 300,00 reais. § 1º - Os benefícios acima mencionados concedidos pelas Empresas, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do FGTS, nem se configuram como rendimento tributável do trabalhador; § 2º - Os empregados, que por motivo de doença, tiverem de se afastar de suas funções por um período superior a 15 dias, terão direito a perceber o vale-alimentação referente ao mês de afastamento e mais os dois meses subseqüentes deste, sem prorrogação; § 3º - A percepção do Vale-Alimentação será proporcional ao número de dias trabalhados para cada período mensal. Isto é, o valor total será dividido por 30 (trinta), e o produto será multiplicado pelo total de dias trabalhados; § 4º - A negociação com as Empresas especializadas em fornecimento de vale alimentação deve ser feita com a participação dos ora contratantes; § 5º - Os funcionários quando em gozo de férias terão direito ao benefício constante no caput desta cláusula; § 6º - Fica a empresa obrigada a pagar os respectivos vales, conjuntamente com a 2ª parcela do salário mensal; § 7º - Fica a empresa proibida de fornecer este benefício em alimentação ou em dinheiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA AJUDA DE CUSTO PARA ALIMENTAÇÃO

Será concedida aos funcionários das Empresas Intermunicipais e Interestaduais com característica rodoviária, a título de ajuda de custo para alimentação a ser pago junto com vale refeição constante no caput desta cláusula, exclusivo para as categorias e valor abaixo discriminado:

COBRADOR, FISCAL E MOTORISTA	R\$ 130,00
-------------------------------------	-------------------

Parágrafo Único - O benefício acima mencionado concedido pelas Empresas, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do FGTS, nem se configuram como rendimento tributável do trabalhador.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas pagarão um auxílio funeral no valor de um salário contratual aos familiares do empregado falecido (cônjuge remanescente, filhos, pais, ou os que comprovadamente viviam na sua dependência) nesta ordem, quando do pagamento das verbas rescisórias.

OUTROS AUXÍLIOS**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FARMÁCIA**

As empresas empregadoras celebrarão convenio com farmácias, para fornecimento de medicamentos a seus funcionários, os quais desde já autorizem o desconto no salário, dos valores referentes às aquisições, que será efetivado na folha de pagamento no final de cada mês. **Parágrafo Único** - O limite para fornecimento de medicamentos será fixado pela Empresa empregadora, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do seu respectivo salário.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS MOTORISTAS INTERESTADUAIS**

Fica assegurada que as empresas operadoras simultaneamente de linhas intermunicipais e interestaduais, contratando motorista com salário intermunicipal, o mesmo só poderá receber este referido salário de no prazo máximo de 12 meses.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO CRACHÁ E DO PASSE LIVRE**

Os empregados das Empresas abrangidas por esta Convenção, cadastradas no SETRANS/PB, SINTUR/JP, AETC/JP, AMTU/JPA e SINDICATO DOS MOTORISTAS/PB, e portadores do crachá de identificação emitido em conjunto por essas Entidades, terão direito a entrada gratuita nos veículos das Empresas de Transportes de passageiros abrangidas por esta Convenção. É obrigatório o porte do selo de controle a ser fixado no referido crachá, fornecido por uma destas Entidades sindicais patronais; § 1º - Só terá direito a este benefício constante nesta cláusula, o funcionário da Empresa que estiver devidamente filiada ao sindicato patronal; § 2º - Só terão direito a este benefício os funcionários das Empresas que estiverem devidamente filiados ao Sindicato dos Motoristas do Estado Paraíba; § 3º - limita-se ao máximo de 04 empregados por veículo; § 4º - A partir do momento em que o empregado for notificado de sua dispensa, ou quando for desligado de qualquer modo da Empresa respectiva ou colocado "fora de escala", deverá devolver imediatamente o crachá, cessando o benefício dele decorrente e seus efeitos; § 5º - O extravio ou perda de qualquer do modo do crachá, implicará numa multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário do empregado que se encontrar nessa situação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; § 6º - O benefício constante no caput desta cláusula será mantido para o funcionário, também no período em que o mesmo estiver percebendo auxílio doença do INSS; § 7º - Os benefícios acima concedidos pelas Empresas, não têm natureza salarial, não se incorporam a remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram, como rendimento tributável ao trabalhador; § 8º - Só poderá usufruir deste benefício o funcionário quando estiver devidamente fardado, exceto nas linhas da grande João Pessoa (Cabedelo, Conde, Bayeux, Santa Rita e João Pessoa); § 9º - A entrega dos crachás dos trabalhadores das Empresas Interestaduais será de responsabilidade do Sindicato Profissional.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA LICENÇA MÉDICA**

É vedada a anotação de licença médica na CTPS quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, reconhecendo as Empresas neste período de licença, os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato obreiro desde que portem formalmente o carimbo do mesmo e a assinatura do profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação - carta de referência quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, contendo exclusivamente a indicação do período do trabalho e declaração do seu salário quando for o caso.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL

E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ALOJAMENTO E DO REFEITÓRIO

As empresas de Transportes de Passageiros com mais de 30 (trinta) funcionários trabalhando no mesmo local e na mesma função, serão obrigadas a ter local apropriado destinado à refeição e alojamento para seus funcionários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS BEBEDOUROS

As empresas abrangidas por esta convenção colocarão em suas garagens 01 (um) bebedouro elétrico para uso de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOSPEDAGEM

Fica acordado que as Empresas intermunicipais e interestaduais abrangidas por esta Convenção Coletiva em viagens se obrigam a fornecer hospedagem adequada a seus funcionários quando os mesmos tiverem que pernoitar em localidades diversas de suas residências. Parágrafo Único – Este pernoite não é considerado como tempo de serviço efetivo para o composto da jornada de trabalho do empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO PESSOAL DA PORTARIA

Fica facultada a adoção da jornada de revezamento de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta seis de descanso para os empregados que desenvolvem atividades de portaria e/ou vigilância nas empresas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA REDUÇÃO DE FROTA

Quando houver casos que determinem a redução de frota por qualquer motivo, o empregado que não precisar trabalhar em tal dia compensará esta folga com trabalho em outra data a ser estabelecida pela Empresa

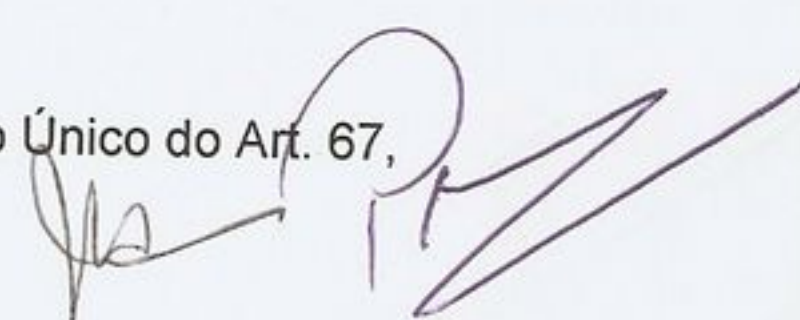
DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA FOLGA DOS OPERADORES

Os operadores de transportes de passageiros terão as suas folgas, no máximo, até o 7º (sétimo) dia da jornada semanal de trabalho, que não deve ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e nos casos de serviço em escala de revezamento de turnos ininterruptos deve-se observar o que preceitua o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA FOLGA AOS DOMINGOS

A folga que trata a cláusula deverá ser de acordo com o disposto no Parágrafo Único do Art. 67,



consolidado, assim como os Incisos XIII e XIV do Art. 7º da Constituição Federal. Com relação a mulher e ao menor deve-se obedecer ao disposto no art. 386 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS MULTAS

Aos motoristas não serão creditados multas pelo não cumprimento de horário em função de qualquer eventualidade ou caso infortúnio ocorrido no percurso do veículo, tais como: engarrafamento, acidente de trânsito ou passeata. Não serão responsáveis pecuniariamente (multados) quando da constatação da falta de equipamento dos veículos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO UNIFORME DE TRABALHO DO PESSOAL DO TRÁFEGO E DA OFICINA

As Empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados do tráfego, uniforme de trabalho composto de: 04 (quatro) camisas, 02 (duas) calças e 02 (dois) pares de sapatos. § 1º - A entrega destes uniformes será efetuada da seguinte maneira: No 2º semestre de 2010: 02 (duas) camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos; No 1º semestre de 2011: 02 (duas) camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos. § 2º - Deve o empregado em caso de extravio ou dano, salvo a hipótese do desgaste natural pelo uso dos uniformes, ressarcir o empregador o valor dos mesmos, obrigando-se ainda a devolver os mesmos no término do contrato laboral. § 3º - O benefício concedido aos empregados nesta cláusula não tem caráter remuneratório. § 4º - As empresas fornecerão aos seus empregados lotados nas oficinas mecânicas, gratuitamente, fardamento apropriado (um macacão ou similar e um par de sapatos ou bota) para a execução dos trabalhos, fazendo a entrega do referido fardamento na época da entrega do fardamento do pessoal de tráfego, não tendo esta cláusula caráter remuneratório

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

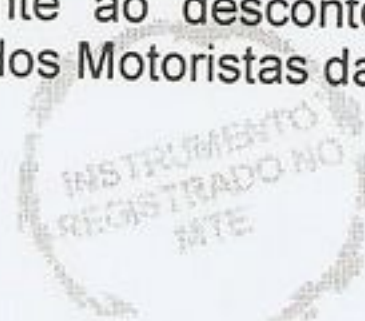
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS DIRETORES E DELEGADOS SINDICAIS

Será garantido o passe livre a todos os Diretores e Delegados Sindicais aos locais de trabalho no horário de funcionamento normal da empresa, para a fixação de aviso em quadro próprio da Empresa e distribuição de todo material publicitário de interesse do Sindicato, desde que não tenha caráter político partidário, nem seja ofensivo a Empresa e seus Diretores.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA MENSALIDADE SINDICAL

Fica a Empresa obrigada a descontar um percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário de todos os trabalhadores associados a esta Entidade Sindical de acordo com o artigo 545 da CLT até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto e recolher na C/C 036-003-846-0 na Caixa Econômica Federal, ao Sindicato dos Motoristas da Paraíba, de acordo com o Art. 545 da CLT.



DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

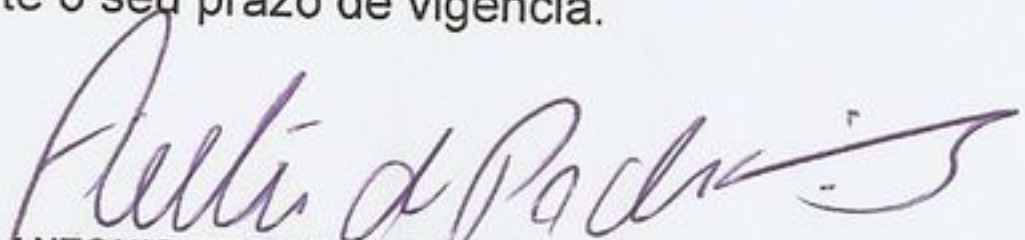
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica mantida a Comissão de Conciliações Prévia do Transporte da Paraíba previstas no artigo 625-A da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores, signatários desta CCPT/PB e pelo **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAIBA**, envolvendo a categoria profissional representada por este Sindicato e as Empresas da categoria econômica, representada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAIBA**. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na base territorial dos Sindicatos concernentes e do Sindicato mencionado nesta Cláusula, serão submetidas previamente as CCPT/PB, conforme determina o artigo 625-D da CLT. **PARÁGRAFO SEGUNDO** A Comissão de Conciliação Prévia funcionará no Parque Sólon de Lucena, 530, Ed. Lagoa Center, 3º Andar Sala 305 – Centro – João Pessoa PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das varas do trabalho da comarca do Estado da Paraíba. **PARÁGRAFO TERCEIRO** – A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria da CCPT/PB, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando o recibo ao demandante, sessão esta que realizar-se-á no prazo mínimo de dez dias a contar do ingresso da demanda. **PARÁGRAFO QUARTO** – Para custeio e manutenção das despesas administrativa da CCPT/PB, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demanda ou demandante no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para todas as Empresas. a) A CCPT/PB, notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência a realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópias desta notificação. b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e afirmar o termo de conciliação. c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes a formulação da demanda, ou não tendo a empresa demandada sendo notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria da CCPT/PB, fornecerá as partes declaração da impossibilidade da negociação, com descrição do objeto de demanda. d) Caso uma das partes não compareça a sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCPT/PB, presente na ocasião, formará declaração à cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado. e) Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido as mesmas, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pela CCPT/PB, na tentativa de negociação. f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens de conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda. g) Não prosperando a conciliação, serão fornecidos ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa da conciliatória frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCPT/PB, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista. h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCPT/PB, presente a sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada. **PARÁGRAFO QUINTO** – O termo de conciliação e título executivo extra judicial tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000. **PARÁGRAFO SEXTO** – Os representantes dos sindicatos patronais e laborais na comissão deverão ser membro da diretoria do respectivo sindicato, ou pessoa contratada pelo próprio sindicato. **PARÁGRAFO SÉTIMO** – Caberá a CCPT/PB proporcionar todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaria e assessoria jurídica. **PARÁGRAFO OITAVO** – Somente as Empresas e os trabalhadores das Empresas de Transportes de passageiros do Estado da Paraíba, poderão entrar com o pedido de Conciliação Trabalhista nesta CCPT/PB.

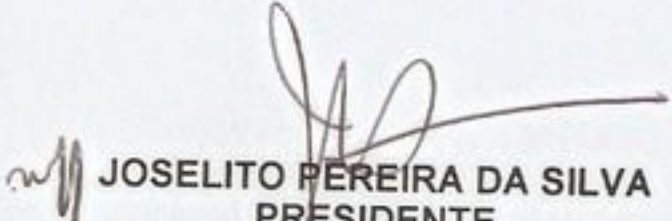
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A empresa que descumprir qualquer cláusula desta Convenção Coletiva fica sujeita a uma multa no valor equivalente a um dia de salário do empregado prejudicado, revertida em seu favor. **Parágrafo Único** – A multa constante nesta cláusula será devida uma única vez, somente podendo ser exigida judicial ou extrajudicialmente durante o seu prazo de vigência.


ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ
PRESIDENTE

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA



JOSELITO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG NO EST DA PB